



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 132/2017

DISCIPLINA A CIRCULAÇÃO, O ESTACIONAMENTO E A PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS DE TURISMO PROVENIENTES DE OUTROS MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. .

Art 1º A circulação, o estacionamento e a permanência de ônibus de excursão, micro-ônibus, vans, e outros veículos de grande porte, destinados ao turismo e provindos de outros municípios, ficam condicionados, nos limites territoriais do Município de Itajaí, à prévia autorização que poderá ser expedida pela Secretaria Municipal de Turismo, através do fornecimento de selo de identificação para o veículo.

Art 2º A prestação dos serviços relativos à emissão da autorização e demais atos administrativos supervenientes serão tarifados e somente poderá ser efetuado através de boleto bancário, que poderá ser emitido previamente através de link próprio a ser estabelecido na página oficial do Município na Internet, ficando expressamente vedado o pagamento direto a qualquer servidor público municipal ou terceirizado.

Art 3º Os veículos especificados no "caput" do artigo 1º desta Lei, ao entrarem no município, se dirigirão diretamente a um local a ser designado pela Secretaria Municipal de Turismo, onde receberão o Selo de identificação, mediante a comprovação do pagamento das taxas municipais, que corresponderão a:

I - 120 UFRM por ônibus com permanência de até 24 (vinte e quatro) horas;

II - 40 UFRM por ônibus com permanência superior a 24 (vinte e quatro) horas, desde que comprovado sua permanência/hospedagem no Município de Itajaí;

§1º Motorhomes, trailler`s, micro-ônibus e vans de excursão pagarão 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos nos incisos acima.

I - Considera-se ônibus os veículos coletivos com capacidade acima de 25 (vinte e cinco) passageiros;

II - Considera-se microônibus os veículos coletivos com capacidade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) passageiros;

III - Considera-se van os veículos coletivos com capacidade entre 8 (oito) e 17 (dezessete) passageiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art 4º Fica proibido o estacionamento dos veículos mencionados no artigo 1º desta Lei, em vias públicas, praças ou outros locais não autorizados pela Coordenadoria de Trânsito de Itajaí - Codetran.

Parágrafo único. A circulação dos veículos especificados no "caput" deste artigo fica restrita para embarque e desembarque dos seus passageiros nos meios de hospedagem, restaurantes, agências de turismo ou outros pontos turísticos do município, por um período máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 5º Os veículos em desacordo com esta lei ficam sujeitos à colocação de grampos bloqueantes próprios nos pneus impedindo a sua circulação, sendo que a liberação dos mesmos somente será realizada após o pagamento de multa equivalente a 30 UFRM ao Poder Público Municipal.

§ 1º A fiscalização e aplicação das penalidades e medidas administrativas, cabíveis por infração prevista nesta Lei, poderão ficar sob o encargo da Coordenadoria de Trânsito de Itajaí- Codetran, à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou a outro órgão a ser designado pelo Poder Executivo.

§ 2º Após o pagamento da multa o veículo deverá imediatamente deslocar-se para local apropriado, podendo, mediante o pagamento indicado no Art. 5º desta Lei, estacionar seu veículo em local apropriado.

Art. 6º Os veículos especificados no "caput" do artigo 1º desta Lei, ao entrarem no município terão os banheiros fiscalizados e lacrados durante o período de permanência na cidade.

Parágrafo único. Poderá ficar a cargo da Vigilância Sanitária a responsabilidade pela fiscalização da vedação prevista no caput deste artigo.

Art. 7º O pagamento das taxas referentes a esta lei e suas alterações posteriores, especificamente em relação a ônibus de excursão, no âmbito do Município de Itajaí, sempre que voltados à participação em eventos municipais e regionais de grande porte autorizados pela Secretaria de Turismo, nos períodos de baixa temporada, ficam condicionados ao pagamento que corresponderá a:

I - 60 UFRM por ônibus com permanência de até 24 (vinte e quatro) horas;

II - 20 UFRM por ônibus com permanência superior a 24 (vinte e quatro) horas; desde que comprovado sua permanência/hospedagem no Município de Itajaí.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por:

a) Baixa temporada: os meses compreendidos entre abril e novembro de cada ano.

b) Eventos de grande porte: eventos que atraiam a circulação/participação de número superior a 10 (dez) ônibus.

Art 8º As empresas de turismo registradas nesta municipalidade com frota emplacada no município de Itajaí e os demais veículos do município ficam isentas do pagamento das tarifas previstas nesta lei.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput deste artigo fica condicionada à emissão da Autorização de acesso, através de cadastro prévio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Art 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que lhe couber.

Art 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

JUSTIFICATIVA:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



O presente projeto de Lei tem por escopo regulamentar a entrada, o estacionamento e permanência de veículos de grande porte e de turismo no Município.

Salienta-se que o tema se insere nos “assuntos de interesse local”, previsto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Ainda, relevante mencionar que o recente crescimento no número de veículos de turismo que nos meses de verão aportam no município contribui de modo significativo para o aumento do tráfego de veículos na cidade, obrigando as autoridades legalmente constituídas a adotarem procedimentos resolutivos voltados ao ordenamento do sistema de tráfego, naquilo que se refere ao fluxo, estacionamento e permanência de veículos de grande porte.

Neste sentido, a adoção de medidas que restrinjam as áreas de estacionamento e de circulação dos veículos elencados, bem como, e especialmente, estabeleçam regramentos para a permanência, inclusive imputando-lhes sanções em casos de descumprimento aos preceitos de que trata este diploma legal, constitui-se na busca de soluções voltadas a harmônica convivência entre a população itajaiense e os visitantes.

Por derradeiro, urge ressaltar que Itajaí não inova neste sentido, uma vez que diversas cidades já possuem este sistema de controle, que há muito tem beneficiado a organização do tráfego de automóveis de grande porte.

Ex positis, considerando a necessidade do município de Itajaí em regulamentar a matéria é que o presente projeto de Lei deve ser impulsionado e aprovado.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE JUNHO DE 2017

LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT